**PARECER Nº 093/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 157/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia que “autoriza a instalação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino, públicas ou privadas, localizadas no Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer de forma indireta, por meio de proposta de autorização, a obrigatoriedade de que o Município instale faixas elevadas de pedestre em frente às instituições de ensino, públicas ou privadas, localizadas no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que “a apreciação do presente projeto de lei, é de grande importância para a pulação e a segurança dos alunos de nossas instituições de ensino, pois, com a colocação de faixas elevadas para pedestres em frente todas as instituições de ensino públicas e privadas, localizadas no nosso município, estamos garantindo mais segurança aos nossos alunos, em especial as nossas crianças. A presente propositura visa a colocação de faixas elevadas para pedestres em frente de todas as Instituições de Ensino públicas, localizadas no município de Divinópolis. O Poder Público não deve medir esforços no sentido de proteger a vida, estimular a educação no trânsito e possibilitar o acesso à escola e o retorno ao lar, sem os lamentáveis acidentes e constantes riscos à que estão expostas às crianças e adolescentes em nosso Município. A defesa da segurança e da vida dos alunos de instituições educacionais de nosso Município, é o objetivo principal desse Projeto de Lei, pois, muitas das vezes, ansiosas em chegar em casa, nossas crianças acabam sendo vitimadas por um trânsito com condutores apressados e com pouca atenção no movimento dos pedestres. A faixa elevada é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado. Dessa forma, os veículos são obrigados a reduzir a velocidade ao se aproximarem da faixa, e dar a preferência ao pedestre, garantindo mais segurança ao atravessar a pista”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90,



Documento assinado digitalmente - KM1-RRK-V4V-16Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência de iniciativa verifica-se, *s.m.j*, a existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal.

**2.2 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas atinentes à realização de obras públicas nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

**2.3 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Após uma análise inicial, afirma-se o ineditismo da proposta apresentada, não tendo sido



Documento assinado digitalmente - KM1-RRK-V4V-16Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

constatada na pesquisa ao acervo legislativo municipal outra proposição legislativa com matéria semelhante.

A proposta contida na proposição sob apreciação evidencia nítida inobservância das regras de distribuição de competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônico. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo. As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal – no âmbito da União –, são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos, que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, prevendo que a “iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa em determinados casos a autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.



Documento assinado digitalmente - KM1-RRK-V4V-16Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em regra, a competência legislativa é comum, sendo excepcionais as hipóteses de competência privativa.

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo é restrito e não admite interpretação ampliativa, da mesma forma que não se acolhe a possibilidade de usurpação das competências constantes daquele rol pelos membros do Poder Legislativo; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais.

A matéria tratada no projeto de lei sob apreciação, embora tratada sob o manto de uma autorização, versa sobre a imposição de obrigatoriedade quanto a realização de obra pública, matéria expressamente elencada como de iniciativa do Poder Executivo no §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 48. […]
> § 3º **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre**:
> […]
> V - organização administrativa, **serviços públicos** e matéria orçamentária;

Assim, denota-se que, de fato, é do Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo que regulamenta e modifica dispositivos atinentes à essa função administrativa.

Embora o projeto de lei apresentado intencione conceder autorização para a instalação de faixas elevadas de pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município, a proposta denuncia forma indireta de impor condicionamentos à discricionariedade na definição das obras a serem realizadas. O modo de cumprimento dessa função administrativa encerra-se entre as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, representando qualquer ingerência evidente usurpação de competência, condição que não se coaduna com o princípio da separação dos Poderes, base nuclear de nosso Estado de Direito.

Analisando detidamente as disposições da Lei Orgânica do Município observa-se, com evidente certeza, que as disposições da proposição apresentada incorrem em vício de legalidade decorrente da ofensa ao disposto no art. 48, §3º, da Lei Orgânica do Município.

**2.4 Técnica legislativa**



Documento assinado digitalmente - KM1-RRK-V4V-16Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 157/2022.

Divinópolis, 06 de março de 2024.

| **Anderson da Academia** | **Breno Júnior** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 157/2022



Documento assinado digitalmente - KM1-RRK-V4V-16Z
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/03/2024 às 13:48:12

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/03/2024 às 14:20:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 07/03/2024 às 16:04:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 07/03/2024 às 18:03:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 08/03/2024 às 13:38:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**KM1** **RRK** **V4V** **16Z**